



RESPOSTA AO RECURSO



EMPRESA: C W N FERREIRA LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO-GLP ACONDICIONADO EM BOTIJÃO DE 13KG E BOTIJÃO TRANSPORTÁVEL PARA GÁS-GLP CAPAC.13KG, KIT MANGUEIRA E REGULADOR DE GÁS CONFORME SELO DO INMETRO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DIÁRIO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CEARÁ.



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**



TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: C W N FERREIRA LTDA
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
TIANGUÁ
GRANGÁS LTDA
REFERÊNCIA: FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO
PROCESSO: PE 02/2024-DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E
EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS
LIQUEFEITO DE PETRÓLEO-GLP ACONDICIONADO
EM BOTIJÃO DE 13KG E BOTIJÃO TRANSPORTÁVEL
PARA GÁS-GLP CAPAC.13KG, KIT MANGUEIRA E
REGULADOR DE GÁS CONFORME SELO DO
INMETRO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DIÁRIO
DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS
(SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TIANGUÁ-CEARÁ.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa C W N FERREIRA LTDA, contra decisão deliberatória do AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, uma vez que este declarou vencedora a empresa GRANGÁS LTDA para os lotes 01 e 02.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.



Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 12 de março de 2024, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento da fase de habilitação, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 165 da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 03 (três) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 15 de março de 2024, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

O certame licitatório em questão foi conduzido pelo Agente de Contratação, designado Pregoeiro do Município, culminando na declaração da empresa GRANGÁS LTDA como vencedora dos Lotes 01 e 02 da licitação em referência.

Inicialmente, a empresa C W N FERREIRA LTDA demonstrou insatisfação com o julgamento, manifestando sua intenção de recorrer e alegando a inexecutabilidade da Proposta de Preços apresentada pela empresa GRANGÁS LTDA.

A recorrente alega que o valor oferecido pela empresa foi considerado possivelmente inexequível, pois está significativamente abaixo do preço médio nacional e estadual. O preço médio nacional é de R\$ 102,22, enquanto o preço médio no estado do Ceará, onde ocorre a licitação, é de R\$ 100,49.

A diferença entre o valor oferecido pela empresa (R\$ 82,98) e o preço médio nacional é de R\$ 19,24 e em relação ao preço médio estadual é de R\$



17,51. Além disso, o valor oferecido representa uma diferença de 40% em relação à estimativa de preço determinada no edital para os itens, que é de R\$ 138,28.

No dia 18 de Março de 2024, a empresa GRANGÁS apresentou contrarrazões em relação à intenção de recurso da empresa C W N FERREIRA LTDA, a recorrida traz em sua peça uma planilha de custos declarando a exequibilidade dos preços ofertados, acompanhada de informações e documentos que comprovem a execução contratual.

Diante desse cenário, os autos são submetidos à minha decisão para a deliberação sobre as argumentações apresentadas.

Tais são os fatos apresentados. Prossigamos com a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

O questionamento da recorrente trata exclusivamente da exequibilidade dos preços propostos pela empresa recorrida para os lotes 01 e 02, portanto, não podendo ser interpretado como presunção absoluta, afinal é pacífico no âmbito dos Tribunais de Conta o entendimento que a presunção de exequibilidade é relativa.

É importante salientar que, embora a discussão tenha origem na Lei 8.666/93, é imprescindível interpretá-la à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21), especialmente o seu artigo 59, § 4º, que estabelece que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, especificamente para obras e serviços de engenharia.

Nesse contexto, o critério estabelecido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93, que conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, deve ser conjugado com a nova disposição legal mencionada.

Essa conclusão é respaldada pela Súmula nº 262 do TCU. Embora originada com base na Lei 8.666/93, é adequado interpretá-la à luz da Lei 14.133/21.



o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.** (Grifos nosso)

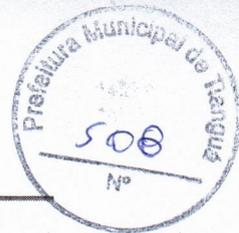
Nesse sentido, veja-se decisão do TCU:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LICITAÇÃO – PROPOSTA – EXEQUIBILIDADE – AFERIÇÃO – PRESUNÇÃO RELATIVA – OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO – OBRIGATORIEDADE – TCU

O TCU ponderou que 'a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se **manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta**'. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.143/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 22.08.2013). (MENDES, 2015.)

O grupo Zenite, especialista em licitações, por diversas vezes ao tratar do Tema inexequibilidade da Proposta de Preços, traz as seguintes considerações:

14072 – Contratação pública – Licitação – Preço – Inexequível – Simbólico – Irrisório – Valor zero – Síntese conclusiva – Renato Geraldo Mendes
É possível sintetizar o conteúdo do § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 da seguinte maneira: **não se admite, na contratação pública, a apresentação de proposta COM PREÇO GLOBAL simbólico, irrisório ou de valor zero. Se a remuneração global for simbólica, irrisória ou de valor zero, a proposta que a expressa deverá ser, em princípio, desclassificada. O que se admite é a prática de preço irrisório, simbólico ou de valor**



zero para insumos específicos (materiais e equipamentos) de propriedade do licitante. Nesse caso, o licitante poderá renunciar a remuneração dos insumos, **parcialmente ou totalmente**. A apresentação de preço irrisório, simbólico ou de valor zero para a remuneração do insumo faz com que o licitante deva demonstrar que a renúncia se operou nos termos do § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, sob pena de desclassificação. **Uma coisa é a apresentação de preço irrisório ou zero para um insumo; outra, e bem diferente, é a apresentação de preço irrisório ou zero (inexequível, portanto) para o preço (remuneração) total ou global.** É preciso separar bem as coisas para se poder entender o que foi regulado do § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, quanto ao questionamento da possível inexequibilidade do preço dos lotes 01 e 02, não deve prosperar por ausência de comprovação da inexequibilidade dos preços adotados, tendo em vista a empresa recorrida manteve sua proposta de preços sem apresentar nenhuma declinação ou desistência dos preços ofertados.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** o presente recurso interposto pela empresa **C W N FERREIRA LTDA**.

No mérito recursal, decido por **INDEFERIR** em todos os termos, mantendo a decisão que declarou a empresa recorrida **CLASSIFICADA e VENCEDORA** para os lotes 01 e 02.

Tianguá – CE, 22 de Março de 2024.


MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO